

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 2016

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Autor: SENADO FEDERAL - OTTO ALENCAR

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei supracitado prevê que, havendo indício da prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público possam requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais existentes relativas a específico endereço de protocolo de internet, as quais se limitam à qualificação pessoal, à filiação e ao endereço do suspeito.

Estabelece, ainda, que a requisição não será permitida quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis. Dispõe, por fim, que as autoridades requisitantes devem adotar as providências necessárias para a garantia do sigilo das informações recebidas e para a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, foi aprovado nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).



* C D 2 5 9 1 7 3 7 1 4 4 0 0 *

Esgotado o prazo neste colegiado, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Delegado Pablo (Emenda nº 1/2019).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei sob exame, a emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a emenda apresentada nesta Comissão atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, observa-se que as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna.

Inicialmente, é importante mencionar que a Constituição de 1988 estatui a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X). Esse direito fundamental é resguardado pela garantia de inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII).

No entanto, essa inviolabilidade não é absoluta. O próprio texto constitucional admite a relativização do sigilo de dados “nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”, conforme se infere da parte final do inciso XII do art. 5º.

Cabe mencionar que a autorização judicial se faz necessária nos casos em que se pretenda o acesso a informações que detenham a potencialidade de revelar aspectos da vida privada e da intimidade do indivíduo.



* C D 2 5 9 1 7 3 7 1 4 4 0 0 *

Contudo, informações que se prestam tão somente à identificação pessoal – os chamados dados cadastrais - não estão acobertadas por sigilo.

A doutrina especializada conceitua “dados cadastrais” – espécie do gênero “dados pessoais” – como elementos de identificação de um indivíduo que não revelam aspectos de seu comportamento e de suas relações de convivência. Vejamos:

Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. **São dados que, embora privativos - como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc. -, condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido.** Assim, a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles associados aos elementos identificadores *usados* nas relações de convivência, as quais só dizem respeito aos que convivem. Dito de outro modo, os elementos de identificação só são protegidos quando compõem *relações* de convivência privativas: a proteção é para *elas*, não para eles. Em consequência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, R.G., filiação, etc.) não são protegidos.¹ (grifou-se)

O posicionamento doutrinário converge com a jurisprudência sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “o armazenamento de dados em meio eletrônico ou magnético não é imune ao controle estatal de ordem fiscal e, muito menos, (...) ao controle destinado à apuração de eventuais infrações penais”.²

Na esteira desse entendimento, o Pretório Excelso vem admitindo o acesso da autoridade policial aos dados cadastrais telefônicos de pessoas investigadas pelo cometimento de crimes, sem necessidade de ordem

¹ FERRAZ JÚNIOR, T. S. (1993). Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 88, 439-459. Recuperado de: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

² Voto do Min. Gilmar Mendes no RE 418416, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ. 10/05/2006, DJ 19-12-2006.



judicial prévia³, tendo em vista que os direitos e garantias individuais não podem ser exercidos em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros⁴ – não devem, portanto, prestar-se à salvaguarda da prática de ilícitos penais.

Conclui-se, portanto, que o acesso a dados cadastrais do indivíduo por parte do delegado de polícia ou do membro do Ministério Público, no interesse da investigação criminal, não viola o direito constitucional à intimidade e à vida privada na medida em que esses dados constituem apenas elementos identificadores do suspeito e sua utilização se destina à apuração, punição e prevenção de delitos, em prol da segurança de toda a sociedade.

No que tange à juridicidade, há de se ressaltar que a legislação penal brasileira já admite o acesso a dados cadastrais de usuários da internet mediante requisição direta do delegado de polícia e do membro do Ministério Público, no interesse da investigação dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613/98, e aqueles praticados por organizações criminosas, definidos na Lei nº 12.850/13.

Da mesma forma, a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), ao tratar da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, prevê expressamente a permissão de acesso “aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição” (art. 10, § 3º).

Ademais, a proposição ora analisada não fere as disposições contidas na Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), uma vez que esse diploma legal não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de atividades de investigação e repressão de infrações penais, conforme se infere de seu art. 4º, inciso III, alínea “d”.

Percebe-se, portanto, que a proposta em tela guarda harmonia com a legislação vigente e se coaduna com os princípios e fundamentos que informam o ordenamento jurídico pátrio.

³ Nesse sentido: HC 91867, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012.

⁴ Confira-se: MS 23452, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000.



Não obstante, a emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao substituir a expressão “delegado de polícia” pela expressão “autoridade policial”, não se mostra juridicamente adequada, tendo em vista que busca alterar a terminologia que já é adotada nos diplomas legais mais recentes que tratam da matéria, como a Lei de Organizações Criminosas.

Da mesma forma, observa-se que a emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao estabelecer que o delegado de polícia e o membro do Ministério Público poderão “solicitar” – e não, requisitar – aos provedores de internet as informações cadastrais dos suspeitos relativas a específico endereço de protocolo de internet (IP), revela-se totalmente desprovida de efetividade e não traz qualquer inovação ao ordenamento jurídico, uma vez que simplesmente disciplina procedimento que já é adotado pela Polícia e pelo Ministério Público.

Assim, tem-se que as referidas emendas padecem de injuridicidade. No mérito, pelas mesmas razões, impõe-se a rejeição de ambas as emendas.

Quanto ao mérito do projeto de lei em análise, vê-se que a proposta se mostra conveniente e oportuna, na medida em que busca acelerar a investigação e elucidação dos denominados “crimes cibernéticos”, cuja ocorrência vem aumentando a cada dia, acompanhando a evolução tecnológica.

Esses delitos são praticados mediante a utilização de dispositivos eletrônicos, de computadores e da internet. Nesse contexto, as informações cadastrais existentes em um endereço de protocolo de internet (IP) se revelam essenciais para a identificação dos criminosos.

Saliente-se, ainda, que a proposta obriga as autoridades requisitantes a adotar as providências necessárias para a garantia do sigilo das informações recebidas, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal (art. 3º do projeto). Assim, preserva-se a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do usuário.



* C D 2 2 5 9 1 7 3 7 1 4 4 0 0 *

Por fim, não há ressalva a fazer em relação à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.074, de 2016;
- b) pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** da Emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e
- c) pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** da Emenda nº 1, de 2019, apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259173714400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



* C D 2 2 5 9 1 7 3 7 1 4 4 0 0 *